



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 197/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3557/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807438-4

RECORRENTE: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CGF: 06.674.587-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: MULTA- OMISSÃO DE SAÍDAS – Omissão de saídas identificada por levantamento de estoque, referente às mercadorias sujeitas à TRIBUTAÇÃO NORMAL, conforme SPED/EFD do contribuinte. Exercício 2014. Infração ao artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96; artigos 176-A; 276-A, §§1º3º do Decreto nº 24.569/97. Afastadas preliminares de nulidade. Penalidade disciplinada no art.123,III, B da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003. Julgamento Singular e Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. VOTO PELA PROCEDÊNCIA. Crédito tributário constituído por ICMS R\$64.444,06 e MULTA R\$113.724,81.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO SAÍDAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SPED/EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se omissão de saídas de mercadorias tributadas identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2014.

Com base nos dados da EFD transmitidos à SEFAZ pelo contribuinte, relativos às entradas, saídas, inventários inicial e final, foi realizado levantamento de estoque de mercadorias sujeitas a tributação normal, cujo resultado foi de omissão de saídas. Apesar do CNAE de fabricação de geradores, constatou-se a predominância de saídas de mercadorias sem nenhuma transformação, exercendo pouco a atividade de industrialização. Por meio de intimação, foi possibilitado ao contribuinte realizar críticas ou sugestões, mas nada foi feito.

Foi considerado infringido o artigo 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123,III, 'B' item 1 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Crédito tributário constituído de ICMS R\$64.444,06 e MULTA no valor de R\$113.724,81.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa apresentou impugnação, fls.23, requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em decorrência da falta de certeza e liquidez do lançamento e por falha na indicação do dispositivo legal infringido; ausência de prejuízo ao Fisco; multa de caráter confiscatório; inclusão do CFOP 6949 e 6557 no levantamento fiscal. Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive perícia para busca da verdade material.

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº819/20, fls.62, afastou as preliminares de nulidade. No mérito, decidiu pela PROCEDÊNCIA, por entender que a conduta foi corretamente tipificada, não cabendo o reenquadramento da penalidade, nem argumento de multa confiscatória. Existe sanção específica não podendo ser aplicada outra diversa.

Tempestivamente, a defesa apresentou Recurso Ordinário, fls.69, arguindo, em síntese:

- 1) Preliminarmente, o não recolhimento da taxa de serviço em razão de decisão mandamental;
- 2) NULIDADE do auto de infração por sua imprecisão; violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;
- 3) NULIDADE do auto de infração por descrição rasa e por ter-se baseado em mera presunção;
- 4) NULIDADE do auto de infração por lançamento inadequado: a não inclusão das aquisições relativas ao uso e consumo da empresa, torna imprestável o levantamento realizado;
- 5) Multa abusiva e de caráter confiscatório.
- 6) Requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração; alternativamente, que seja reduzida a multa.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº71/2021, fls.109, afastou as preliminares suscitadas e sugeriu a Procedência do auto de infração com a penalidade vigente à época dos fatos geradores prevista no art.123,III, B da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

A empresa apresentou Memoriais, repetindo os argumentos de defesa:

- ❖ REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA
- ❖ DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PELA SUA IMPRECISÃO – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- ❖ DA ILIQUIDEZ DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - DO LANÇAMENTO POR MERA PRESUNÇÃO
- ❖ DO MÉRITO – INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2014.

De início, constato que a Julgadora Singular, após seu livre convencimento e análise das questões suscitadas pela parte, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014. Vê-se que todas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observadas.

Preliminarmente, quanto ao não recolhimento da taxa de serviço em razão de decisão mandamental, não cabe a este Conselho afastar aplicação da Lei nº15.838/2015 sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento de NULIDADE do auto de infração por sua imprecisão; violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entendo que não cabe prosperar, posto que o contribuinte conseguiu vir aos autos se defender das acusações alegadas pela Fiscalização, que se apresentaram de maneira clara e devidamente motivada.

Da análise dos autos e demais documentos, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito, constando os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, vide CD contendo arquivos do SPED, EFD, Relatórios totalizadores, às fls.14, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

A Recorrente não apresentou nenhum erro que pudesse descaracterizar a acusação que lhe foi imputada, ou mesmo comprometer o levantamento realizado.

A metodologia utilizada pela Fiscalização, que resultou em omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, encontra-se explicitada nas Informações



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Complementares, fls.3/5, e registrada em CD anexo e entregue ao contribuinte. É instrumento fiscal-contábil plenamente válido e eficaz na aferição da relação existente entre o estoque inicial e compras e o estoque final e vendas registradas pela própria empresa em sua EFD, encontrando fundamento no artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 92. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)*

A escrituração fiscal digital - EFD possibilita o registro de itens existentes no inventário, referente a propriedade/posse do informante, as entradas e saídas, devidamente registradas. Quando o contribuinte adquire mercadorias sem a documentação correspondente, ou se não emite notas fiscais quando da saída das mercadorias, essa equação apresentará um saldo a menor e, conseqüentemente uma omissão.

Quanto ao argumento da Recorrente de NULIDADE do auto de infração em decorrência da não inclusão das aquisições relativas ao uso e consumo da empresa, o que tornaria o levantamento realizado imprestável é equivocado. Material uso e consumo da empresa não é mercadoria, não são adquiridos nem para fazer parte do processo de industrialização, nem são para revenda. Por tais razões, não podem fazer parte do levantamento de estoque de mercadorias da empresa.

Quanto ao efeito confiscatório ou abusivo da multa, que confrontaria o texto constitucional, ou as orientações da Suprema Corte, este Órgão Julgador, por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, tem entendido que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, não podendo o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, sobretudo porque em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Além do que, ao ilícito praticado existe penalidade específica vigente à época dos fatos geradores prevista no art.123,III, B da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003, conforme pontuado pela Assessoria Processual Tributária e ratificado em sessão pela Procuradoria do Estado. Não há como acatar pedido da parte para redução da multa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC R\$379.082,69

ICMS R\$64.444,06

MULTA R\$113.724,81

As alegativas da Recorrente não foram capazes de desconstituir o feito fiscal, sendo assim, este Conselho entendeu que a obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97 e se encontra disciplinada na legislação do ICMS.

Em conformidade com o todo exposto, após afastar as preliminares arguidas, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de julgar PROCEDENTE o lançamento fiscal.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3557/2018 A.I.: 1/201807438; RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, APÓS CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, RESOLVE AFASTAR PRELIMINARMENTE AS NULIDADES ARGUIDAS PELA RECORRENTE POR IMPRECISÃO, FALTA DE CLAREZA E PRESUNÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS POR DECISÃO UNÂNIME COM OS FUNDAMENTOS DO PARECER DA CÉLULA DE ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. RESOLVE, AINDA, NÃO APRECIAR O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 48, § 2º DA LEI 15.614/2014. NO MÉRITO, RESOLVE POR DECISÃO UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO SINGULAR E JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA CÉLULA DE ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRESENTE EM SESSÃO A REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE A ADVOGADA DRA ADRIANA ALVES.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.25 19:57:43
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 10:53:18 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391

Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.10.25
12:12:19 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora